

PARECER JURÍDICO



REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040104/2019. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOS MOLDES DO ART. 38, § ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.

Em atendimento ao despacho, proferido pela Srta. **Ana Kátia Silva Freitas**, Presidente da Comissão de Licitação desta Câmara, pertinente a análise sobre a possibilidade e legalidade do procedimento licitatório de **Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 040104/2019**, bem como, da minuta contratual, para a **contratação dos serviços advocatícios para assessoria e consultoria jurídica junto a esta Câmara Municipal**, com o fim de emitirmos o competente Parecer, temos a afirmar o que se segue:

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, de 21 de abril de 1993 e suas posteriores alterações, onde as minutas dos Editais de Licitação, bem como as dos Contratos, Acordos, Convênio ou Ajustes, devem ser previamente examinados e aprovados por crivo Jurídico da Administração, que ora faz-se representar por esta **ASSESSORIA JURÍDICA**.

Como se sabe, de acordo com o artigo 3º a Lei Federal nº 8.666/93 os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da **IGUALDADE**, da **PUBLICIDADE**, da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO**, da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE** e da **MORALIDADE**, previstos na própria lei de licitações e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação devendo por isto respeitar o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Da análise dos autos ora apreciados, constata-se que o procedimento licitatório está em consonância com normas da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, especialmente às contidas no bojo do art. 24, inciso II, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

De igual forma, verifica-se que a minuta do contrato a ser firmado com o a empresa que propôs o menor valor, encontra-se em consonância com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, nos posicionamos a emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao referido procedimento, sugerindo que se proceda à devida publicação, na forma da Lei.

Este é o Parecer, SMJ.

Diante do exposto, opino pela aprovação, propondo o retorno ao Presidente da Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Marco, 04 de janeiro de 2019.

Antônio Luciano Alves Assunção
OAB-CE nº 25.758
Advogado